



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MPC.SP - 2ª Procuradoria
(11) 3292-4302 - www.mpc.sp.gov.br



PROCESSO:	00003237.989.19-9
ÓRGÃO:	▪ FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA (CNPJ 52.052.420/0001-15)
ASSUNTO:	Balanco Geral - Contas do Exercício de 2019
EXERCÍCIO:	2019
INSTRUÇÃO POR:	UR-08

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto,

Tratam os presentes autos do Balanço Geral do Exercício de 2019 da entidade em epígrafe. A digna Fiscalização constatou uma série de irregularidades, mediante relatório no evento 15.48.

Regularmente notificada, a Origem juntou defesa e documentos, acostando os esclarecimentos que entendia pertinentes (evento 41).

A Assessoria Técnica, no tocante aos assuntos econômico-financeiros, **opinou pela irregularidade da matéria** (evento 57.1).

Vêm os autos ao MPC para atuação como *custos legis*.

É o breve relatório.

Inicialmente, é importante registrar que **a entidade acumula seguidos julgamentos pela irregularidade das contas, e os fatos relativos ao exercício em análise demonstram que pouca ou quase nenhuma providência foi adotada pela fundação**. A título de exemplo, essa e. Corte Contas julgou definitivamente **irregulares** os balanços de 2009[1], 2010[2], 2011[3], 2013[4], 2014[5], 2017[6] e 2018[7], bem como o dos exercícios de 2012[8], 2015[9] e 2016[10], que ainda aguardam apreciação recursal.

Mácula comum a **todos esses exercícios é o recalcitrante déficit orçamentário sem amparo de superávit financeiro prévio**. Tal resultado aumentou em 8,18% o déficit financeiro vindo de 2018 e, consoante destacou a ATJ (evento 57.1), embora o valor do déficit não seja proporcionalmente expressivo (0,47% das receitas), num contexto em que não é amparado por superávit financeiro e que repete tendência dos últimos exercícios, não é possível afastar tais apontamentos.

Também salta aos olhos a **superestimativa de receitas** por parte da entidade, com a previsão superando em 46,92% a efetiva arrecadação, mesmo com frustrações arrecadatórias significativas nos exercícios passados – com as quais a FUMES poderia ter aprendido –, conforme tabela constante no relatório da Fiscalização (evento 15.48, fls. 7):

Exercício 2015		Exercício 2016	
Prevista	Realizada	Prevista	Realizada
R\$ 77.624.774,00	R\$ 49.912.770,04	R\$ 62.145.885,00	R\$ 47.442.067,94
Exercício 2017		Exercício 2018	
Prevista	Realizada	Prevista	Realizada
R\$ 61.650.000,00	R\$ 43.828.633,69	R\$ 64.841.000,00	R\$ 33.766.706,03

Dessa forma, o insucesso de arrecadação somado à falha no planejamento contribui para o quadro crônico de desajuste fiscal e irradia para outras ocorrências, como o **não pagamento dos encargos sociais** e a consequente apropriação de juro e multa sobre FGTS, INSS, além dos **custos com dívidas trabalhistas, IPVA e licenciamento dos veículos**.

Outra anotação que persiste nos relatórios da Fiscalização pelo menos desde 2011 é a **quantidade excessiva de plantões médicos**. Na maioria dos casos os profissionais laboram sem o descanso mínimo exigido por lei e em quantidades jornadas absurdas. Em alguns casos, fica patente a impossibilidade fática do trabalho, como o exemplo do dr. Victório dos Santos Júnior, que trabalhou 636 horas no mês de dezembro, sendo que o mês inteiro possui 744 horas, isto é, teria que ter trabalhado 20 horas e meia por dia (evento 15.48, fls. 8).

Sobre o assunto, a Origem não logrou êxito em justificar a excessiva e desarrazoada carga de trabalho imposta aos profissionais médicos ante as restrições definidas pelas normas trabalhistas. Registre-se, por oportuno, que valor pago a este título em 2019 totalizou R\$ 5.466.712,02.

A reforçar o problema com as jornadas de trabalho, tem-se o **pagamento de horas extras em quantidades extravagantes e de forma habitual** pela fundação. A Fiscalização expôs, perfeitamente, que o aumento

de demanda de serviço não é uma autorização para o uso indiscriminado das horas extraordinárias, eis que além do comprometimento da saúde dos empregados, onera os custos da entidade, tendo em vista que a hora é remunerada com adicional de 50% ou 100% e, não tão raro, gera passivos decorrentes de ações trabalhistas judiciais.

Nessa toada, também destacamos o **frágil controle de jornada e frequência dos empregados**, que, não obstante a instalação de aparelhos biométricos para registrar o ponto – após seguidas recomendações do TCE-SP – a Fiscalização, acompanhando registro da responsável pelo controle interno, detectou várias inconsistências, que vão de folhas preenchidas indevidamente à ausência de preenchimento por parte de alguns funcionários (evento 15.48, fls. 8).

Por fim, não é possível relevar a **existência de cargos em comissão sem características de chefia, direção ou assessoramento**, em ofensa ao artigo 37, V, da Carta Magna, tal qual verificado nos balanços da FUMES desde 2012. Embora a Origem afirme que regulamentou o Quadro de Pessoal da entidade com a Lei Complementar nº 883/2019, restou demonstrado pela Fiscalização que houve *“meramente uma mudança de nomenclatura para a situação já existente e antes regulamentada pela Portaria 03/2011”* (evento 15.48, fls. 15).

Neste contexto, **ante a reincidência das ocorrências e a inércia da entidade em corrigi-las**, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua função constitucional de fiscal da lei, manifesta-se pela **irregularidade das contas de Balanço em exame**, nos termos do art. 33, inc. III, da LCE nº 709/93.

São Paulo, 6 de agosto de 2021.

ÉLIDA GRAZIANE PINTO
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

/58

[1] 2009: TC-2352/026/09. Decisão originária proferida pelo Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 23/05/2014, submetida a recurso ordinário, julgado pela 1ª Câmara desta Corte, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini. Acórdão publicado no DOE de 11/10/2018, com trânsito em julgado em 22/10/2018.

[2] 2010: TC-1198/026/10. Decisão originária proferida pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 03/03/2016, submetida a recurso ordinário, julgado pela 1ª Câmara desta Corte, sob minha relatoria. Acórdão publicado no DOE de 02/03/2017, com trânsito em julgado em 10/03/2017.

[3] 2011: TC-512/026/11. Decisão originária proferida pelo Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no DOE de 27/04/2018, submetida a recurso ordinário, julgado pela 1ª Câmara desta Corte, sob minha relatoria. Acórdão publicado no DOE de 27/10/2020, com trânsito em julgado em 06/11/2020.

[4] TC-960/026/13. Decisão de recurso proferida pela 1ª Câmara, DOE de 01/12/2020, transito em julgado em 11/02/2021.

[5] TC-001170/026/14. Decisão proferida pelo – transito em 11/02/2021

[6] TC-2550.989.17-7. Decisão originária proferida pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no DOE de 27/04/2018, submetida a recurso ordinário no TC-19874.989.19-7, julgado pela 2ª Câmara desta Corte, na sessão de 25/08/2020, sob a relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa.

[7] TC-2871.989.18-2. Decisão originária proferida pelo Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no DOE de 12/05/2020, submetida a recurso ordinário no TC-14851.989.20-2, julgado pela 1ª Câmara desta Corte, sob relatoria do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Acórdão publicado no DOE de 28/10/2020, com trânsito em julgado em 09/11/2020.

[8] TC-3061/026/12. Decisão originária proferida pela Auditora Sílvia Monteiro, publicada no DOE de 22/03/2019, pendente de julgamento.

[9] TC-5003.989.15-9. Decisão originária proferida pelo Auditor Samy Wurman, publicada no DOE de 06/03/2020. Submetida a recurso ordinário no TC-11922.989.20-7, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, pendente de julgamento.

[10] TC-1748.989.16-7. Decisão originária proferida pelo Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no DOE de 10/09/2019, de julgamento. Submetida a recurso ordinário no TC-21037.989.19-1, sob relatoria do Conselheiro Antonio Roque Citadini, pendente de julgamento.